

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 282-67.2016.6.21.0104

Procedência: TRAVESSEIRO-RS (104ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO MEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO PARA TODOS (PSB-PT)

Recorridos: ILDO RODRIGUES GODOY, DEISE MATHIAS DA SILVA, COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO PRECISA CONTINUAR (PMDB-PP-PTB) E ARIBERTO QUINOT

Relator: DES. JORGE LUIS DALL'AGNOL

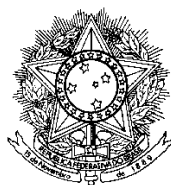
PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1)A situação dos autos não remete à quebra de isonomia entre os candidatos e à violação dos bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da LC nº 64/90.

2)Não há elementos de prova que confirmem a intenção da então Secretária Municipal de Educação à cooptar votos em benefício dos candidatos Ariberto Quinot e Ildo Godoy.
Parecer, preliminarmente, pela licitude da prova e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO PARA TODOS (PSB-PT) em face da sentença (fls. 202-203) que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de ILDO RODRIGUES GODOY, DEISE MATHIAS DA SILVA, COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO PRECISA CONTINUAR (PMDB-PP-PTB) E ARIBERTO QUINOT, por entender não configuradas captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504-97), nem abuso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de poder político (art. 22 da LC 64-90), tampouco conduta vedada descrita no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97.

Irresignada, a coligação representante alega em suas razões recursais que (fls. 207-217): **(i)** Deise Mathias da Silva, então Secretária Municipal de Educação e primeira dama, utilizou-se de seu cargo para ameaçar, coagir e abusar do poder, a fim de obter de forma ilícita o voto no último dia 02 de outubro em prol da candidatura de Ariberto Quinot ao cargo de Prefeito de Travesseiro-RS; **(ii)** Deise Mathias da Silva, utilizando-se do cargo público que ocupava, ameaçou e coagiu servidores públicos, a fim de obter e captar sufrágio para as eleições do dia 02 de outubro de 2016, conforme os testemunhos de Andresa Degaspari e Carolina Tresoldi. Requer a procedência da presente ação a fim de condenar os representados pela prática de abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, descrita no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97.

Com as contrarrazões (fls. 223-233), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 330).

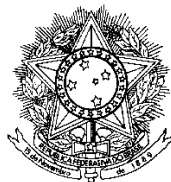
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 26/06/2017 (segunda-feira), por meio da Nota de Expediente n. 61/17, conforme certidão de fl. 205, e o recurso foi interposto em 29/06/2017, quinta-feira, (fl. 207), sendo tempestivo, portanto, o recurso, senão vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dispõe o art. 224, §2º, do CPC/15:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

(...)

§2º Considera-se como data a publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assim, uma vez que o prazo legal para a interposição do recurso é de 3 dias, com fundamento no art. 258 do Código Eleitoral, o prazo final ficou postergado para o dia 30 de junho (sexta-feira).

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da licitude da prova

Para comprovar os fatos alegados na inicial da presente representação, a coligação representante juntou aos autos o CD de fl. 177, no qual gravada a conversa mantida entre a servidora pública, Andresa Degaspari, então diretora da EMEI Criança Esperança, com a então Secretária Municipal da Educação e primeira dama, Deise Mathias da Silva.

Quanto à licitude da referida prova, esta Procuradoria Regional da República reitera o parecer de fls. 137-140, acolhido por decisão desse TRE no acórdão de fls. 143-146, que julgou válida a gravação ambiental realizada, razão pela qual passo ao exame do mérito propriamente dito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Entendeu o magistrado de primeiro grau pela não configuração de abuso de poder político, nem de captação ilícita de sufrágio, tampouco da prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97.

Sustenta a coligação recorrente que Deise Mathias da Silva, utilizando-se de seu cargo de Secretária Municipal da Educação e, na qualidade de primeira dama, eis que esposa do representado Ariberto Quinot, AMEAÇOU E CONSTRANGEU a servidora pública municipal, Andresa Degaspari, então diretora da EMEI Criança Esperança, a fim de obter-lhe o voto favorável aos representados Ariberto Quinot e Ildo Godoy, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito no município de Travesseiro-RS.

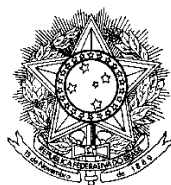
Segundo narrou a Coligação representante, Deise Mathias da Silva teria ameaçado retirar a função de direção exercida por Andresa, caso esta continuasse a fazer campanha para o “40”, chapa de oposição aos representados Ariberto Quinot e Ildo Godoy.

Alega a coligação recorrente que houve captação ilícita de voto, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, bem como abuso de poder político, previsto no art. 22 da LC 64-90, assim como a prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97.

Para melhor elucidação da controvérsia, trago à lume os preceptivos legais que interessam:

Lei 9.504-97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990. [\(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

LC 64-90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

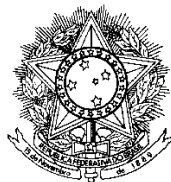
(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

No presente caso, ante o conjunto probatório dos autos, em especial a degravação do CD de fl. 177 e os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fl. 182), tem-se que não restaram devidamente comprovadas as imputações referidas na inicial, senão vejamos.

Consoante se extrai da conversa mantida entre Deise e Andresa, aquela procurou por esta para ordenar que não mais fale do “40” dentro do ambiente escolar, porque estaria na função de Diretora graças ao partido da situação. Nesse sentido, referiu Deise à Andresa:

Deise: Tudo bem, mas aqui dentro da escola tu não me abre a boca

1 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para falar do 40.

Segundo extrai-se do referido diálogo, Deise chegou a dizer à Andresa:

Deise: Eu sei da tua competência Andressa e por isso que tu tá aqui.

De fato, observa-se do referido diálogo que Deise chegou a dizer à Andresa que Ricardo é quem mantém a sua função de Direção e que se Andresa quiser ir lá por “40” que poderia ir depois das 5 da tarde.

Ainda, depreende-se do referido diálogo que Deise disse não se importar em quem Andresa vota, mas que não era para demonstrar.

Assim, da prova ambiental colhida nos autos não restou caracterizada a alegada coação/constrangimento/ameaça com o intuito de obtenção de voto em benefício dos candidatos Ariberto Quinot e Ildo Godoy.

Não se olvida que a função de direção de Andresa foi de fato ameaçada, caso continuasse a fazer campanha para o “40” dentro da escola. Esse fato, por si só, no entanto, não caracteriza captação ilícita do sufrágio, nos termos como definido pela legislação eleitoral.

Da mesma forma, não restou comprovado o uso de servidor público durante o horário de expediente em benefício dos candidatos representados, senão vejamos.

Da prova colhida aos autos, verifica-se que Deise Mathias da Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e primeira dama, dirigiu-se à EMEI Criança Esperança no dia 28 de setembro de 2016, pela manhã, para conversar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com a então Diretora da Escola, Andresa, não para pedir-lhe voto, mas para dizer que não iria tolerar qualquer tipo de campanha para a chapa de oposição dentro do ambiente da escola.

Além disso, em contrarrazões, os representados trouxeram fotos que demonstram que efetivamente Andresa estava apoiando abertamente o “40” durante o período de campanha eleitoral, o que reforça a seguinte afirmação de Deise:

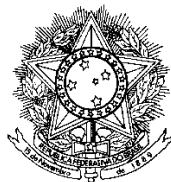
Deise: Eu não vou te tirar, eu quero que tu saia porta a fora dizendo pros profes que tu é do 40 tando aqui dentro recebendo o que tu tá recebendo.

Em que pese a conversa em tom ameaçador por parte Deise de “tirar” a função de direção desempenhada por Andresa na Escola Municipal, a situação dos autos, não nos remete à quebra de isonomia entre os candidatos e à violação dos bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da LC nº 64/90, razão pela qual não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

Quanto à oitiva em juízo da testemunha Carolina Tresoldi, estagiária, à época, na EIME Criança Esperança, disse que seu contrato de estágio não foi renovado por questões políticas e que foi pressionada por Deise a apoiar os candidatos representados, caso contrário seu contrato não seria renovado.

Sobre esse fato, não há elementos de prova que confirmem a intenção da então Secretária Municipal de Educação à cooptar votos em benefício dos candidatos Ariberto Quinot e Ildo Godoy.

De outro lado, os representados, em contrarrazões, juntaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fotografias em que Carolina Tresoldi aparece apoiando o “40” (fl. 230), o que somente indica a posição partidária de Carolina contrária a de Deise.

Esse fato, no entanto, não é suficiente para comprovar a alegada captação ilícita de sufrágio ou o abuso de poder por parte de Deise.

Não se olvida que a prova trazida aos autos indica que Deise agiu não no interesse da administração, mas em prol da campanha dos candidatos representados, valendo-se de seu cargo de Secretária Municipal da Educação e do fato de ser esposa do candidato a Prefeito. Tal conduta, no entanto, conforme acertadamente decidiu o magistrado *a quo*, não chega a configurar abuso de poder político na campanha eleitoral, pois incapaz de comprometer o equilíbrio da disputa entre os candidatos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pela litude da prova, e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\AIJE\282-67 - Travesseiro-captção ilícita de sufrágio-abuso de poder político-conduta vedada-não configuração.odt